

C) Suspensão, restabelecimento e retirada da aprovação:

São aplicáveis, *mutatis mutandis*, as regras previstas em III, D), do anexo B.»

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 20 de Março de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 114/96

de 12 de Abril

Considerando a Directiva n.º 92/33/CEE, do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes;

Considerando a Directiva n.º 93/61/CEE, da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que estabelece a ficha relativa às condições a satisfazer pelos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, em conformidade com a Directiva n.º 92/33/CEE, do Conselho;

Considerando a Directiva n.º 93/62/CEE, da Comissão, de 5 de Julho de 1993, que estabelece as medidas de execução respeitantes à fiscalização e controlo dos fornecedores e instalações, nos termos da Directiva n.º 92/33/CEE, do Conselho, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes;

Importa, pois, regulamentar a produção e controlo dos parâmetros de qualidade dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, bem como o controlo dos respectivos fornecedores e suas instalações.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, alterado pelo do Decreto-Lei n.º 33/93, de 12 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento Técnico para a Produção e Controlo dos Parâmetros de Qualidade dos Materiais de Propagação e Plantação de Produtos Hortícolas, com Excepção das Sementes, bem como o Controlo dos Respective Fornecedores e Suas Instalações.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 7 de Março de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA A PRODUÇÃO E CONTROLO DOS PARÂMETROS DE QUALIDADE DOS MATERIAIS DE PROPAGAÇÃO E PLANTAÇÃO DOS PRODUTOS HORTÍCOLAS, COM EXCEPÇÃO DAS SEMENTES, BEM COMO PARA O CONTROLO DOS RESPECTIVOS FORNECEDORES E SUAS INSTALAÇÕES.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se à produção dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, a admitir à comercialização no País.

2 — O presente Regulamento é aplicado às espécies, géneros e respectivos híbridos indicados no quadro I anexo ao presente diploma.

3 — As variedades dos géneros e espécies constantes do quadro I anexo ao presente diploma:

a) Devem obedecer ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 301/91, de 18 de Agosto, e na Portaria n.º 481/92, de 9 de Junho, e estar abrangidas simultaneamente pelo Decreto-Lei n.º 318/91, de 23 de Agosto, e pela Portaria n.º 480/92, de 9 de Junho;

b) Devem, quando não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 318/91, de 23 de Agosto, e pela Portaria n.º 480/92, de 9 de Junho, pertencer a uma variedade oficialmente admitida em, pelo menos, um Estado membro.

4 — O presente Regulamento fixa as medidas relativas ao controlo dos fornecedores dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas e respectivas instalações, com excepção dos pequenos fornecedores referidos no artigo 6.º

5 — O presente Regulamento é aplicado a materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas que sejam produzidos em países terceiros, se tiverem equivalência reconhecida pela União Europeia no que respeita às exigências nele contidas.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Material de propagação, as partes de plantas e todo o material proveniente das plantas, nomeadamente os porta-enxertos, destinados à propagação e produção de produtos hortícolas;
- Material de plantação, as plantas e partes, incluindo os componentes de enxertia, no caso de plantas enxertadas, destinadas à plantação para a produção de produtos hortícolas;
- Lote, um determinado número de unidades, identificável pela sua homogeneidade na composição e na origem.

2 — Durante o período vegetativo e durante as operações de colheita ou separação do material progenitor, os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas deverão ser guardados em lotes separados.

3 — No caso de haver misturas de lotes de origem diferente durante a embalagem, armazenagem, trans-

porte ou distribuição dos materiais, o fornecedor deverá manter registos sobre a composição e a origem de cada um dos componentes do lote.

Artigo 3.º

Controlo dos parâmetros de qualidade

O controlo a efectuar sobre os diferentes parâmetros de qualidade deve ser o seguinte:

- a) Os materiais de propagação e de plantação dos produtos hortícolas deverão ter identidade e pureza relativamente ao género ou espécie e igualmente suficiente identidade e pureza em relação à variedade;
- b) Os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas devem apresentar o vigor e as dimensões adequados à sua utilização;
- c) O equilíbrio adequado entre a raiz, caules e folhas deverá ser assegurado;
- d) Os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas devem estar substancialmente isentos de quaisquer defeitos susceptíveis de prejudicarem a sua qualidade;
- e) Os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas devem satisfazer todas as exigências relativas ao estado fitossanitário da cultura, o qual deve estar em conformidade com o estipulado no Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio;
- f) Os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas devem estar, pelo menos através de um exame visual, isentos de qualquer dos organismos nocivos referidos no quadro II anexo ao presente diploma susceptíveis de prejudicarem a sua qualidade e reduzirem o seu valor de utilização;
- g) Sempre que apresentarem sinais visíveis de organismos nocivos ou sintomas de doenças durante o período vegetativo da cultura, os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas deverão ser tratados logo após o aparecimento dos mesmos ou, se for caso disso, eliminados;
- h) No caso de bolbos de chalotas e de alho, o material de propagação deve provir directamente do material que, durante o período vegetativo, tenha sido controlado e considerado substancialmente isento de quaisquer organismos nocivos e sintomas de doenças.

Artigo 4.º

Controlo dos fornecedores e suas instalações

1 — Para além do controlo dos parâmetros de qualidade definidos no artigo anterior, os fornecedores devem realizar, eles próprios, um autocontrolo em todas as etapas de produção e comercialização dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas.

2 — O controlo dos fornecedores e respectivas instalações deverá ser efectuado pelo menos uma vez por ano pelo Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), através do Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA) ou entidades por ele nomeadas, as quais deverão ter sempre livre

acesso a todos os locais das instalações, de modo a assegurar o cumprimento do disposto no presente diploma.

3 — A inspecção oficial dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas é efectuada por amostragem no decurso da produção e comercialização.

4 — O controlo dos fornecedores será efectuado com base nos seguintes princípios:

- a) Identificação dos pontos críticos do respectivo processo de produção, na base dos métodos de produção utilizados;
- b) Estabelecimento e implementação de métodos com o objectivo de detectar e controlar esses pontos críticos;
- c) Colheita de amostras para análise em laboratório autorizado, com o objectivo de controlar o cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma;
- d) Manutenção de um registo escrito e sem possibilidade de alteração dos dados referentes aos três pontos anteriores, bem como registos da produção e comercialização dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas.

5.1 — No que se refere à detecção dos pontos críticos e à manutenção dos registos, o controlo deverá ser efectuado a fim de que o fornecedor tenha em conta os seguintes pontos críticos:

- a) Qualidade dos materiais de propagação e plantação utilizados no início do processo de produção;
- b) Sementeira, repicagem, envasamento e plantação;
- c) O respeito pelas condições previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio;
- d) O plano de cultivo;
- e) Cuidados gerais com a cultura;
- f) Operações de multiplicação;
- g) Higiene;
- h) Tratamentos;
- i) Acondicionamento;
- j) Armazenamento;
- k) Transporte;
- l) Tarefas administrativas.

5.2 — O controlo a que se refere o número anterior deve ainda ser efectuado a fim de que o fornecedor mantenha registos escritos e sem possibilidade de alteração durante um período de, pelo menos, um ano. Esses registos referem-se a todo o material adquirido para armazenamento ou plantação nas próprias instalações, quer em produção, quer ainda exportado para países terceiros, e ainda à substância activa utilizada em qualquer tratamento químico aplicado sobre as plantas.

5.3 — O fornecedor deve estar pessoalmente disponível ou designar outra pessoa tecnicamente experiente para assegurar a ligação oficial com o CNPPA do IPPAA ou outra entidade mandatada por este.

5.4 — O fornecedor deve efectuar as inspecções necessárias, no momento apropriado, segundo as exigências requeridas pela respectiva espécie.

5.5 — O fornecedor deve garantir o acesso às suas instalações das pessoas designadas pelo CNPPA do IPPAA, nomeadamente para fins de inspecção e ou colheita de amostras, e aos registos mencionados no n.º 5.2.

5.6 — O fornecedor deve cooperar com o CNPPA do IPPAA e outras entidades oficiais sempre que for necessário.

5.7 — O controlo dos fornecedores será realizado, pelo menos, uma vez por ano pelo CNPPA do IPPAA.

6 — No que se refere à detecção e ao controlo dos pontos críticos, o fornecedor terá de tomar em atenção:

- a) A disponibilidade e a utilização real dos métodos para controlar cada um dos pontos críticos;
- b) A fiabilidade desses métodos;
- c) A eficácia dos métodos na avaliação do conteúdo das normas de produção e comercialização, incluindo os aspectos administrativos;
- d) A competência do pessoal do fornecedor para realizar controlos.

7 — No que se refere à colheita de amostras para análise em laboratório autorizado, o fornecedor terá de assegurar que:

- a) Essa colheita seja feita durante as várias etapas do processo de produção e em conformidade com a frequência estabelecida pelo CNPPA do IPPAA, aquando da autorização do fornecedor;
- b) Seja adoptado um processo tecnicamente correcto, utilizando um método estatístico seguro em função do tipo de análise a efectuar sobre a amostra;
- c) O pessoal encarregado da colheita de amostras esteja oficialmente autorizado;
- d) A análise das amostras seja efectuada num laboratório autorizado.

8 — No caso de fornecedores cuja actividade se limita exclusivamente à distribuição dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, produzidos e embalados em instalações que não sejam as suas, apenas terão de manter um registo escrito das compras, vendas e ou distribuição desses materiais.

9 — Se o fornecedor detectar a presença de organismos nocivos visados no Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, ou numa quantidade superior à prevista nas exigências definidas nas alíneas *f*) e *g*) do artigo 3.º, deve informar a entidade oficial responsável e tomar as medidas prescritas pela mesma.

O fornecedor deverá também manter registos de todos os casos de presença de organismos nocivos nas suas instalações e de todas as medidas tomadas.

10.1 — Aos fornecedores será concedida uma licença, desde que seja dado cumprimento às exigências contidas no presente Regulamento. Não necessitam de concessão de licença os comerciantes que apenas se dediquem à comercialização de material proveniente de fornecedores autorizados, o qual se encontra em embalagem definitiva destinada ao consumidor final.

10.2 — Além da obtenção de uma licença, o fornecedor que se dedique à reprodução ou produção deve dispor de, pelo menos, um técnico especializado no material a que se refere este diploma, que possua a nacionalidade portuguesa ou seja nacional de países cujos acordos com o Estado Português lhe permitam exercer esta actividade em Portugal.

10.3 — As entidades interessadas na obtenção da licença de fornecedor devem requerer a sua concessão ao CNPPA do IPPAA, através de um requerimento cuja minuta será fornecida por este Instituto.

10.4 — O fornecedor terá de requerer uma nova licença sempre que decidir realizar actividades diferentes daquelas para as quais tiver sido anteriormente licenciado.

10.5 — As licenças de fornecedor são concedidas após reconhecimento das capacidades de cumprimento das condições exigidas.

10.6 — As licenças de fornecedor terão de ser renovadas anualmente, a pedido do mesmo.

Artigo 5.º

Documento do fornecedor

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º deste Regulamento, só poderão ser comercializados lotes dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, se forem suficientemente homogêneos, cumprirem o estipulado no presente Regulamento e forem acompanhados por um documento do fornecedor redigido de acordo com as condições referidas no artigo 3.º do presente Regulamento, cujo modelo será fornecido pelo CNPPA do IPPAA.

2 — O documento do fornecedor deverá obedecer às seguintes características:

- a) Não apresentar vestígios de utilização anterior;
- b) Ser impresso, pelo menos, numa das línguas oficiais da Comunidade.

3 — O documento deverá ainda conter as seguintes indicações:

- a) «Qualidade CEE»;
- b) Sigla do país membro;
- c) Organismo oficial responsável e respectiva sigla;
- d) Número de registo ou de autorização;
- e) Nome do fornecedor;
- f) Número da série ou lote, data de etiquetagem;
- g) Data de emissão do documento;
- h) Número de referência do lote de sementes, no caso de material de plantação produzido directamente de sementes comercializadas, nos termos do Regulamento Técnico para a Produção de Sementes de Espécies Hortícolas, aprovado pela Portaria n.º 480/92, de 9 de Junho;
- i) Nome comum ou, no caso em que o material seja acompanhado de um passaporte fitossanitário da planta, o nome botânico;
- j) Denominação da variedade e, no caso de porta-enxertos, a denominação da variedade ou a sua designação;
- k) Quantidade;
- l) O país de colheita, no caso de importações dos países terceiros.

4 — Qualquer declaração oficial que acompanhe os lotes referidos no n.º 1 deverá ser nitidamente separada do conteúdo do documento do fornecedor.

5 — No caso de o material ser acompanhado por um passaporte fitossanitário, este constituirá, se o fornecedor assim o desejar, o documento do fornecedor.

6 — O passaporte referido no número anterior deverá, contudo, incluir as seguintes indicações:

- a) «Qualidade CEE»;
- b) Organismo oficial responsável;
- c) Referência à denominação da variedade.

Artigo 6.º

Pequenos fornecedores

1 — Para efeitos do presente Regulamento, os pequenos fornecedores serão aqueles cuja actividade se limita ao fornecimento de pequenas quantidades de materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas a consumidores finais não profissionais.

2 — Os pequenos fornecedores serão igualmente isentos da autorização.

3 — As exigências do documento do fornecedor a que se refere o artigo 5.º serão limitadas a uma informação que identifique o produto.

Artigo 7.º

Exportação para países terceiros

1 — Este Regulamento não se aplica aos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas que sejam comprovadamente destinados a exportação para países terceiros.

2 — O material referido no número anterior deverá estar identificado e isolado, sem prejuízo das normas fitossanitárias constantes no Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, e respectiva regulamentação.

QUADRO I

Lista dos géneros e espécies referidos no n.º 2 do artigo 1.º do presente Regulamento

- Allium ascalonicum* L. — chalota.
- Allium cepa* L. — cebola.
- Allium fistulosum* L. — cebolinho.
- Allium porrum* L. — alho-porro.
- Allium sativum* L. — alho.
- Anthriscus cerefolium* (L.) Hoffm — cerefólio.
- Apium graveolens* L. — aipo.
- Asparagus officinalis* L. — espargo.
- Beta vulgaris* L. var. *vulgaris* — acelga.
- Beta vulgaris* L. var. *conditiva* Alef. — beterraba-de-mesa.
- Brassica oleracea* var. *trunchuda* Bailey — couve-portuguesa.
- Brassica oleracea* L. convar. *acephala* DC. Alef. var. *sabellica* — couve-frisada.
- Brassica oleracea* L. convar. *botrytis* (L.) Alef. var. *botrytis* L. — couve-flor.
- Brassica oleracea* L. convar. *botrytis* (L.) Alef. var. *cymosa* Duch. — brócolo.
- Brassica oleracea* L. convar. *oleracea* var. *gemmifera* DC. — couve-de-bruxelas.
- Brassica oleracea* L. convar. *capitata* (L.) Alef. var. *sabauda* L. — couve-lombarda.
- Brassica oleracea* L. convar. *capitata* (L.) Alef. var. *alba* DC. — couve-repolho.
- Brassica oleracea* L. convar. *capitata* (L.) Alef. var. *rubra* DC. — couve-roxa.
- Brassica oleracea* L. convar. *acephala* (DC.) Alef. var. *gongylodes* — couve-rábano.
- Brassica pekinensis* L. — couve-chinesa.
- Brassica rapa* L. var. *rapa* — nabo.
- Brassica annuum* L. — pimento.
- Chicorium endivia* L. — chicória.
- Chicocium intybus* L. (*partim*) — chicória Witloof (*endivia*) e chicória-de-folhas-largas (chicória-italiana).

- Citrullus lanatus* (Thumb.) Matsum. et Nakai — melancia.
- Cucumis melo* L. — melão.
- Cucumis sativus* L. — pepino.
- Cucurbita maxima* Duchesne — abóbora.
- Cucurbita pepo* L. — abóbora-porqueira.
- Cynara cardunculus* — cardo.
- Cynara scolymus* — alcachofra.
- Daucus carota* L. — cenoura.
- Foeniculum vulgare* P. Mill. — funcho.
- Lactuca sativa* L. — alface.
- Lycopersicon lycopersicum* L. Karsten ex. Farw. — tomate.
- Petroselinum crispum* (Mill) Nyman ex. A. W. Hill — salsa.
- Phaseolus coccineus* L. — feijoeiro-escarlate.
- Phaseolus vulgaris* L. — feijão.
- Pisum sativum* (L.) (*partim*) — ervilha.
- Raphanus sativus* L. — rabanete.
- Rheum* — ruibarbo.
- Scorzonera hispanica* L. — escorcioneira.
- Solanum melongena* L. — berinjela.
- Spinacia oleracea* L. — espinafre.
- Valerianella locusta* (L.) Laterr. — alface-de-cordeiro.
- Vicia faba* L. (*partim*) — fava.
- Vigna cylindrica* (L.) Sheeb — feijão-frade.

QUADRO II

Lista de organismos nocivos e doenças específicas com incidência significativa na qualidade

Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas
<i>Allium ascalonium</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Delia</i> spp.; <i>Ditylenchus dipsaci</i> ; <i>Thysanoptera</i> , em especial <i>Thrips tabaci</i> .
	Fungos: <i>Botrytis</i> spp.; <i>Peronospora destructor</i> ; <i>Sclerotium cepivorum</i> .
	Vírus e organismos similares: Todos, em especial Onion yellow dwarf virus.
<i>Allium cepa</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Delia</i> spp.; <i>Ditylenchus dipsaci</i> ; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Thysanoptera</i> , em especial <i>Thrips tabaci</i> .
	Bactérias: <i>Pseudomonas</i> spp.
	Fungos: <i>Botrytis</i> spp.; <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>cepae</i> ; <i>Peronospora destructor</i> ; <i>Sclerotium cepivorum</i> .
	Vírus e organismos similares: Todos, em especial Onion yellow dwarf virus.

Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas	Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas
<i>Allium fistulosum</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Delia</i> spp.; <i>Ditylenchus dipsaci</i> ; <i>Thysanoptera</i> , em especial <i>Thrips tabaci</i> . Fungos: <i>Sclerotium cepivorum</i> . Vírus e organismos similares: Todos.	<i>Asparagus officinalis</i> . . .	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Brachyornella asparagi</i> ; <i>Hypopta caestrum</i> ; <i>Platyparea poecyloptera</i> . Fungos: <i>Fusarium</i> spp.; <i>Rhizoctonia violacea</i> . Vírus e organismos similares: Todos.
<i>Allium porrum</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Delia</i> spp.; <i>Ditylenchus dipsaci</i> ; <i>Thysanoptera</i> . Bactérias: <i>Pseudomonas</i> spp. Fungos: <i>Alternaria porri</i> ; <i>Fusarium culmorum</i> ; <i>Phytophthora porri</i> ; <i>Sclerotium cepivorum</i> . Vírus e organismos similares: Todos, em especial Leek yellow stripe virus.	<i>Beta vulgaris</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Pegomyia betae</i> . Fungos: <i>Phoma betae</i> . Vírus e organismos similares: Todos, em especial Beet necrotic yellow vein virus.
<i>Allium sativum</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aceria tulipae</i> ; <i>Delia</i> spp.; <i>Ditylenchus dipsaci</i> ; <i>Thysanoptera</i> . Bactérias: <i>Pseudomonas fluorescens</i> . Fungos: <i>Sclerotium cepivorum</i> . Vírus e organismos similares: Todos, em especial Onion yellow dwarf virus.	<i>Brassica oleracea</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aleurodidae</i> ; <i>Aphididae</i> ; <i>Heterodera</i> spp.; <i>Lepidoptera</i> , em especial <i>Pieris brassicae</i> ; <i>Thysanoptera</i> , em especial <i>Frankliniella occidentalis</i> . Bactérias: <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>maculicola</i> ; <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>campestris</i> . Fungos: <i>Alternaria brassicae</i> ; <i>Mycosphaerella</i> spp.; <i>Phoma lingam</i> ; <i>Plasmodiophora brassicae</i> ; <i>Pythium</i> spp.; <i>Rhizoctonia solani</i> . Vírus e organismos similares: Todos, em especial Cauliflower mosaic virus, Tospoviruses e Turnip mosaic virus.
<i>Apium graveolens</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Acidia heraclei</i> ; <i>Lygus</i> spp.; <i>Psila rosae</i> ; <i>Thysanoptera</i> , em especial <i>Frankliniella occidentalis</i> e <i>Thrips tabaci</i> . Bactérias: <i>Erwinia carotovora</i> subsp. <i>carotovora</i> ; <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>apii</i> . Fungos: <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>apii</i> ; <i>Phoma apiicola</i> ; <i>Pythium</i> spp.; <i>Sclerotinia sclerotiorum</i> ; <i>Septoria apiicola</i> . Vírus e organismos similares: Todos, em especial Celery mosaic virus e Cucumber mosaic virus.	<i>Brassica pekinensis</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aphididae</i> ; <i>Lepidoptera</i> , em especial <i>Pieris brassicae</i> . Bactérias: <i>Erwinia carotovora</i> ; <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>campestris</i> . Fungos: <i>Alternaria brassicae</i> ; <i>Botrytis cinerea</i> ; <i>Mycosphaerella</i> spp.; <i>Phoma lingam</i> ; <i>Plasmodiophora brassicae</i> ; <i>Sclerotinia</i> spp. Vírus e organismos similares: Todos, em especial Tospoviruses.

Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas	Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas
<i>Capsicum annuum</i>	<p>Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <p><i>Aleyrodidae</i>; <i>Leptinotarsa decemlineata</i>; <i>Ostrinia nubilalis</i>; <i>Phthorimaea operculella</i>; <i>Tetranychidae</i>; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>.</p> <p>Fungos:</p> <p><i>Leveillula taurica</i>; <i>Pyrenochaeta lycopersici</i>; <i>Pythium</i> spp.; <i>Phytophthora capsici</i>; <i>Verticillium albo atrum</i>; <i>Verticillium dahliae</i>.</p> <p>Vírus e organismos similares:</p> <p>Todos, em especial Cucumber mosaic virus, Tomato mosaic virus, Pepper mild mottle virus e Tobacco mosaic virus.</p>	<i>Curumis melo</i>	<p>Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <p><i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Polyphagotarsonemus latus</i>; <i>Tetranychus</i> spp.; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>.</p> <p>Bactérias:</p> <p><i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>lachrymans</i>.</p> <p>Fungos:</p> <p><i>Colletotrichum lagenarium</i>; <i>Fusarium</i> spp.; <i>Pythium</i> spp.; <i>Sphaerotheca fuliginea</i>; <i>Verticillium</i> spp.</p> <p>Vírus e organismos similares:</p> <p>Todos, em especial Cucumber green mottle virus, Cucumber mosaic virus e Squash mosaic virus.</p>
<i>Cichorium endivia</i>	<p>Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <p><i>Aphididae</i>; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>.</p> <p>Fungos:</p> <p><i>Botrytis cinerea</i>; <i>Erysiphe cichoriacearum</i>; <i>Sclerotinia</i> spp.</p> <p>Vírus e organismos similares:</p> <p>Todos, em especial Beet western yellow virus e Lettuce mosaic virus.</p>	<i>Cucumis sativus</i>	<p>Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <p><i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Delia platura</i>; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Polyphagotarsonemus latus</i>; <i>Tetranychus</i> spp.; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>.</p> <p>Bactérias:</p> <p><i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>lachrymans</i>.</p> <p>Fungos:</p> <p><i>Fusarium</i> spp.; <i>Phytophthora</i> spp.; <i>Pseudoperonospora cubensis</i>; <i>Pythium</i> spp.; <i>Rhizoctonia</i> spp.; <i>Sphaerotheca fuliginea</i>; <i>Verticillium</i> spp.</p> <p>Vírus e organismos similares:</p> <p>Todos.</p>
<i>Cichorium intybus</i>	<p>Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <p><i>Aphididae</i>; <i>Napomyza cichorii</i>; <i>Apion assimile</i>.</p> <p>Bactérias:</p> <p><i>Erwinia carotovora</i>; <i>Erwinia chrysanthemi</i>; <i>Pseudomonas marginalis</i>.</p> <p>Fungos:</p> <p><i>Phoma exigua</i>; <i>Phytophthora erythroseptica</i>; <i>Pythium</i> spp.; <i>Sclerotinia sclerotiorum</i>.</p>	<i>Cucurbita maxima</i>	<p>Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <p><i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Polyphagotarsonemus latus</i>; <i>Tetranychus</i> spp.; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>.</p> <p>Vírus e organismos similares:</p> <p>Todos.</p>
<i>Citrullus lanatus</i>	<p>Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <p><i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Polyphagotarsonemus latus</i>; <i>Tetranychus</i> spp.; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>.</p> <p>Fungos:</p> <p><i>Colletotrichum lagenarium</i>.</p> <p>Vírus e organismos similares:</p> <p>Todos, em especial Watermelon mosaic virus 2.</p>	<i>Cucurbita pepo</i>	<p>Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <p><i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Polyphagotarsonemus latus</i>; <i>Tetranychus</i> spp.; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>.</p>

Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas	Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas
<i>Cynara cardunculus</i> e <i>Cynara scolymus</i> .	<p>Bactérias: <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>lachrymans</i>.</p> <p>Fungos: <i>Fusarium</i> spp.; <i>Sphaerotheca fuliginea</i>; <i>Verticillium</i> spp.</p> <p>Vírus e organismos similares: Todos, em especial Cucumber mosaic virus, Squash mosaic virus, Zucchini yellow mosaic virus e Tospoviruses.</p>	<i>Lactuca sativa</i>	<p>Bactérias: <i>Erwinia carotovora</i> subsp. <i>carotovora</i>; <i>Pseudomonas marginalis</i> pv. <i>marginalis</i>.</p> <p>Fungos: <i>Cercospora foeniculi</i>; <i>Phytophthora syringae</i>; <i>Sclerotinia</i> spp.</p> <p>Vírus e organismos similares: Celery mosaic virus.</p>
<i>Lycopersicon lycopersicum</i> .	<p>Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Thysanoptera</i>.</p> <p>Fungos: <i>Bremia lactucae</i>; <i>Leveillula taurica</i> f. sp. <i>cynara</i>; <i>Pythium</i> spp.</p>		<p>Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aphididae</i>; <i>Meloidogyne</i> spp. <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>.</p> <p>Fungos: <i>Botrytis cinerea</i>; <i>Bremia lactucae</i>; <i>Pythium</i> spp.</p> <p>Vírus e organismos similares: Todos, em especial Lettuce big vein, Lettuce mosaic virus e Lettuce ring necrosis.</p>
	<p>Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aphididae</i>; <i>Aleyrodidae</i>; <i>Hauptidia maroccana</i>; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Tetranychus</i> spp.; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>; <i>Vasates lycopersici</i>.</p> <p>Bactérias: <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>tomato</i>.</p> <p>Fungos: <i>Alternaria solani</i>; <i>Cladosporium fulvum</i>; <i>Colletotrichum coccoides</i>; <i>Didymella lycopersici</i>; <i>Fusarium oxysporum</i>; <i>Leveillula taurica</i>; <i>Phytophthora nicotianae</i>; <i>Pyrenochaeta lycopersici</i>; <i>Pythium</i> spp.; <i>Rhizoctonia solani</i>; <i>Sclerotinia sclerotiorum</i>; <i>Verticillium</i> spp.</p> <p>Vírus e organismos similares: Todos, em especial Cucumber mosaic virus, Potatovirus X, Potato virus Y, Tobacco mosaic virus, Tomato mosaic virus e Tomato yellow leaf curl virus.</p>	<i>Solanum melongena</i> . . .	<p>Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Hemitarsonemus latus</i>; <i>Leptinotarsa decemlineata</i>; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Tetranychidae</i>; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>.</p> <p>Fungos: <i>Armillariella mellea</i>; <i>Verticillium</i> spp.</p> <p>Vírus e organismos similares: Todos, em especial Arabis mosaic virus e Turnip mosaic virus.</p>
<i>Rheum</i> spp.	<p>Bactérias: <i>Agrobacterium tumefaciens</i>; <i>Erwinia rhapontici</i>; <i>Rhizoctonia solani</i>; <i>Sclerotium rolfsii</i>; <i>Sclerotinia sclerotiorum</i>; <i>Verticillium dahliae</i>.</p> <p>Vírus e organismos similares: Todos.</p>		<p>Vírus e organismos similares: Todos, em especial Cucumber mosaic virus, Eggplant mosaic virus, Potato virus Y e Tobacco mosaic virus.</p>
<i>Foeniculum vulgare</i> . . .	<p>Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Thysanoptera</i>.</p>		

Portaria n.º 115/96

de 12 de Abril

Pelos Regulamentos (CEE) n.ºs 3950/92 e 1560/93, do Conselho, respectivamente de 28 de Dezembro e de 14 de Julho, foram introduzidas alterações ao regime de quotas leiteiras, designadamente quanto à regulamentação da imposição suplementar, da gestão da quan-